



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 07205/17– TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos (Cumprimento de Acórdão)

ASSUNTO: Análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste;
José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Ex- Prefeito do Município de Alvorada do Oeste
Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, Superintendente do RPPS
Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, Controladora do Município de Alvorada do Oeste

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

GRUPO: I

SESSÃO: 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 07 a 11 de fevereiro de 2022

BENEFÍCIOS: Sanção aplicada pelo Tribunal multa – art. 55 Quantitativo Financeiro Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública melhorar processos de trabalho; Qualitativo - Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições; Qualitativo - Direto
Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública melhorar a gestão administrativa (melhorias na organização, na forma de atuação); Qualitativo - Direto

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS.
ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO.
CUMPRIMENTO PARCIAL. MULTA.
APLICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Deve ser comprovado, em prazo determinado pelo Tribunal de Contas, o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

do Oeste e não repassadas ao IMPRES relativo ao desconto a maior do valor do salário família, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, deve ser demonstrado o tempo necessário para fazê-lo;

2. Deve ser elaborado, em prazo determinado pelo Tribunal de Contas, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

3. Deve ser disponibilizado, em prazo determinado pelo Tribunal de Contas, em Portal acessível as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; o procedimento para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas, comprovando perante esta Corte de Contas;

4. O não cumprimento de determinações deste Tribunal de Contas resulta em aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI-TCE/RO.

RELATÓRIO



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Trata-se de análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, de minha relatoria, com a seguinte ementa e dispositivo:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO OESTE. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

[...]

...

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

a) Efetuar o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

b) Promover a regularização dos valores em aberto relativa à Contribuição Patronal no valor de R\$ 1.365.520,10 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não a efetuar dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

c) Efetuar o pagamento das parcelas vencidas n. 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203/2013, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

d) Determinar à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

e) Promover, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, contemplando a certificação em investimento, que deverão ser observados no ato de nomeação do gestor do RPPS, bem como comprove, nesse mesmo prazo, o atendimento do requisito (Certificação Profissional em Investimentos) do atual Gestor da autarquia;

f) Promover alteração no sistema a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MPS, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação.

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

a) Institua, Comitê de Investimentos, sendo que a maioria dos membros deverá ter certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011/MPS – MF, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação;

b) Institua guia de recolhimento de contribuições para fins de permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda), comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação;

c) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

d) Institua as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação;

e) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

f) Disponibilize em Portal acessível as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; o procedimento para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação.

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - SAAE, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

a) Efetue o recolhimento da diferença que fora repassado a menor da contribuição previdenciária descontada dos servidores no valor de R\$ 7.988,72, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o recolhimento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

b) Efetue o pagamento dos valores em aberto que fora repassado a menor da contribuição patronal, no valor de R\$ 16.335,21, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCERO, que adote a seguinte providência:

a) Efetue o pagamento das parcelas vencidas relativas a parcelamento efetuado por esse órgão, concernente aos Termos n. 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste (meses de maio, agosto e outubro de 2016), comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou quem lhe vier substituir, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o seguinte procedimento:

a) Constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Envie cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 481527) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuar como processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), com as seguintes informações: Categoria: Acompanhamento de gestão; Subcategoria: fiscalização de atos e contratos; Assunto: Acompanhamento das determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Responsáveis: Raniery Luiz Fabris – CPF n. 420.097.582-34, Sinval Reckel – CPF n. 512.001.206-04 e Isael Francelino – CPF n. 351.124.252-53; Relator: Conselheiro José Euler



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Potyguara Pereira de Mello; que, após, deverá ser enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento da decisão;

b) Junte cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 481527) aos processos das contas do Chefe do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste (Processo nº 1925/2017- TCE-RO) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (Processo nº 1058/2017-TCE-RO), com base no art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informandoos que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

IX – Após adoção das medidas elencadas, archive-se os autos¹.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da sua Controladoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6, em seu Relatório de Análise de Cumprimento de Decisão – Monitoramento, concluiu e propôs, como encaminhamento, o seguinte:

4. CONCLUSÃO

Finalizados exame inicial do monitoramento da Auditoria no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES, registramos a resposta aos quesitos da auditoria, conforme a seguir:

Foram cumpridas todas as determinações e recomendações expedidas no processo de auditoria previdenciária? Não.

Remanesceram os descumprimentos elencados abaixo:

A1. Descumprimento do item I, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00513/2017;

A2. Descumprimento do item I, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017;

A3. Descumprimento do item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00513/2017;

A4. Descumprimento do item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00513/2017; e,

A5. Descumprimento do item II, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00513/2017;

Houve evolução e melhoria nos controles internos e governança no Regime Próprio de Previdência e indicadores? Sim.

Nessa questão de auditoria, foram realizadas duas análises: a primeira, se refere a evolução e melhoria dos controles internos e governança do RPPS, em que se comparou a evolução entre 2017 e 2019, a qual foi apresentada melhoria nos controles internos e governança do RPPS de Alvorada do Oeste, e a segunda, se refere a avaliação dos requisitos mínimos do Plano de Ação para a devida

¹ ID 533671, do Proc. n. 0981/17.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

homologação, o qual não atendeu os requisitos mínimos, restando assim o achado de auditoria elencado abaixo:

A6. Plano de Ação sem os requisitos mínimos para homologação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Diante do exposto, submetemos os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, José Euler Potyguara Pereira de Mello, propondo:

5.1. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. José Walter da Silva, CPF: 449.374.909,15, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A1, A2;

5.2. Com base no inciso II do art. 40 da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO), c/c o inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, a realização de audiência do responsável Sr. Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, Superintendente do RPPS, a partir de 5.5.2017, para que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativas, pelos Achados de Auditoria A3, A4 e A5; e,

5.3. Assinalar prazo de 90 dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c inciso II do art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que os responsáveis indicados abaixo, adotem providências relacionadas ao exigido no item I, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionadas aos objetivos; e encaminhamento a esta Corte para homologação:

a) Senhor Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, Superintendente do RPPS, conforme Achado de Auditoria A6; e,

b) Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, Controladora Interna, conforme Achado de Auditoria A6².

3. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio da sua Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, em seu Parecer n. 275/20-GPEPSO, opinou o seguinte:

Corroboro, sem maiores delongas, o encaminhamento proposto pelo Corpo Técnico acerca das irregularidades constatadas em seu relato inicial.

Bem por isso, cumpre tão somente reiterar a necessidade de chamamento aos autos dos respectivos jurisdicionados para que lhes sejam ofertados o exercício do contraditório e da ampla defesa³.

² ID 882489, deste processo.

³ ID 891660.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Diante disso, determinei a audiência dos jurisdicionados, pela DDR-DM 0091/2020-GCJEPPM, com a seguinte ementa e dispositivo:

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MONITORAMENTO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

... determino ao Departamento do Pleno, dentro de suas competências, na forma que prescreve o inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 19, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que promova a:

I - Audiência do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de Auditoria A1 e A2;

II – Audiência do Audiência do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, José Walter da Silva, CPF: 449.374.909-15, solidariamente com o Superintende do RPPS, Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos Achados de auditoria A3, A4 e A5.

III – Se os mandados não alcançarem o seu objetivo, sendo infrutífera a notificação dos responsáveis, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, embora não exista previsão na legislação interna corporis deste Tribunal de Contas, o art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”;

V – Assinalar prazo de 90 (noventa) dias, com fundamento no inciso I do art. 40 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, para que o Superintende do RPPS, Isael Francelino, CPF: 351.124.252-53, em conjunto com a Controladora Interna, Adriana de Oliveira Sebben, CPF: 739.434.102-00, para adotarem providências, no sentido de cumprir na íntegra o comando do I, alínea “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17 compreendendo a adequação e melhoria do Plano de Ação, para que esta ferramenta seja útil na melhoria da gestão, observado os seguintes requisitos: a) especificar os objetivos a serem atendidos; b) relacionar todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; c) atribuir responsabilidade a agente ou servidor por cada uma das ações; d) estabelecer prazos de implementação (para cada ação e para cada objetivo); e) estabelecer, se possível, indicadores e metas relacionada aos objetivos; e encaminhamento a este Tribunal de Contas para homologação, conforme Achado de Auditoria A6.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

VI – Advindo a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental. VII – Determinar ao Departamento do Pleno, para que adote as medidas de expedição de ofícios e respectivos Mandados de Audiência às partes responsabilizadas nesta decisão, encaminhando-lhes o teor desta Decisão em Definição de Responsabilidade, dos Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 864520) e Parecer n.: 0275/2020-GPEPSO (ID 891660), inseridos no Processo de Contas Eletrônico, informando-os ainda que os autos se encontram disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com fim de subsidiar a defesa;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

De registrar que, em cumprimento às medidas expedidas pelo Tribunal de Contas (TCE-RO) como prevenção à propagação do coronavírus (Covid-19) no âmbito da instituição, o protocolo de processos e documentos está sendo realizado, preferencialmente, de forma eletrônica, a partir do e-mail institucional dgd@tce.ro.gov.br, em formato PDF, com até 20 megabytes (MB) de tamanho. Destaque-se ainda que o atendimento presencial será feito apenas em casos pontuais e específico no horário de 7h30 às 13h30.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se⁴.

5. Atendendo essa determinação, os jurisdicionados apresentaram suas razões de justificativa conforme documento de ID 979088.

6. Após análise dessas razões de justificativa, a SGCE, dessa vez por meio da sua Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, concluiu e propôs, como encaminhamento, o seguinte:

4. CONCLUSÃO

103. Finalizada a análise dos dados e informações trazidas aos autos por José Walter da Silva, Prefeito Municipal de Alvorada D'Oeste, Isael Francelino, Superintendente do RPPS, e Adriana de Oliveria Sebben, Controladora Interna, respectivamente, foi possível averiguar que **o Acórdão APL-TC 00513/17 foi cumprido parcialmente, dado que o prefeito não comprovou o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES (Achado A1); não localizamos no portal da transparência do IMPRES o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira (Achado A5) e o plano de ação apresentado não contém os requisitos mínimos para homologação (Achado A6).**

104. Considerando que José Walter da Silva não comprovou o pagamento nem motivou sua impossibilidade, cabe aplicação de multa, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96.

105. Por outro lado, frente ao mínimo grau de não atendimento da determinação de responsabilidade do Superintendente do RPPS, Isael Francelino, e da Controladora Interna, Adriana de Oliveria Sebben,

⁴ ID 895331.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

demonstrado que houve o descumprimento parcial do Achado A5 e quanto ao plano de ação (Achado A6), a necessidade de aperfeiçoamento, sugerimos seja-lhes recomendado a atualização das informações citadas, sem aplicação de penalidade.

106. Propomos ao relator que seja determinado ao atual prefeito que comprove o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, e ao atual Superintendente do IMPRES que atualize as informações pendentes, conforme análise realizada nos itens 3.1.1 e 3.1.5 deste relatório.

107. Assinala-se necessário, que o gestor do IMPRES e o responsável pelo controle interno ajustem o plano de ação (ID 783620; p.458-459), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO e informem a esta e. Corte de Contas, o estágio da execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento do plano, por meio de relatório de execução do plano de ação, com fundamento nos arts. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

108. Com base em entendimento desta Corte exarado no Acórdão APL-TC 00064/21 (ID 1022482) dos autos n. 4969/17-TCE/RO, que trata de monitoramento de auditoria de conformidade da gestão previdenciária do Instituto Previdenciário de São Miguel do Guaporé, propõe-se que as determinações ainda não cumpridas, em observância aos princípios da razoabilidade e da economia processual, devem ser objeto de nova determinação para que o controle interno do município promova o devido acompanhamento visando o efetivo cumprimento dos itens (determinações) que restaram pendentes, fazendo constar em seus relatórios de auditorias, bimestrais e anuais, as medidas adotadas para atendimento, os resultados obtidos e o devido registro fotográfico, caso necessário.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

109. Diante do exposto, submetem-se os autos relator, propondo:

5.1. Reconhecer o cumprimento parcial do acórdão, em atenção às informações apuradas neste relatório;

5.2. Cominar multa a José Walter da Silva, CPF n. 449.374.909-15, Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, no período de 1.1.2017 a 31.12.2020, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.1 deste relatório (Achado A1);

5.3. Afastar a aplicação de multa a Isael Francelino, CPF n. 351.124.252- 53, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES e Adriana de Oliveira, CPF n. 739.434.102-00, controladora interna, em razão do quanto fundamentado nos itens 3.1.5 e 3.2 deste relatório;

5.4. Determinar ao atual prefeito do município de Alvorada do Oeste, Vanderlei Tecchio, CPF: 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

5.5. Determinar a Isael Francelino, Superintendente do RPPS, ou quem a houver substituído, para que publique no portal da transparência o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

5.6. Determinar a Isael Francelino, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada D'Oeste – IMPRES e Adriana de Oliveira, controladora Interna, ou quem as houver substituído, para que retifiquem o plano de ação (ID 783620; p.458-459), nos termos do art. 3º, VI, da Resolução nº 228/2016-TCERO e apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator;

5.7. Determinar a Adriana de Oliveira, controladora interna, ou quem a houver substituído, para que promova o devido acompanhamento dos apontamentos abaixo descritos, fazendo constar em tópico específico em seus relatórios de auditorias bimestrais e anuais, que deverão acompanhar a prestação de contas de gestão do exercício de 2021, as medidas adotadas e os resultados obtidos, sob pena de aplicação de multa, com base no inciso IV do art. 55 da LC 154/96:

a) O efetivo cumprimento das determinações contidas nos itens 5.4, 5.5 e 5.6, deste relatório;

b) Apresente relatório de execução do plano de ação contendo a efetiva demonstração do estágio atual de execução das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de cumprimento, nos termos dos arts. 19 e 24 da Resolução n. 228/2016-TCERO;

5.8. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria⁵.

7. Por fim, o MPC, por sua Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, dessa vez por meio do seu Parecer n. 180/2021-GPEPSO, opinou o seguinte:

[...] por compreender se fazer necessária a adoção de medidas com vistas a garantirem o cumprimento integral do acórdão, o Ministério Público de Contas propõe:

I – Seja reconhecido o cumprimento parcial das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00513/2017;

II – Seja mantido o descumprimento das seguintes determinações:

a) descumprimento ao item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00513/2017, diante da ausência de “pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43”;

b) descumprimento ao item II, “f”, do acórdão APL-TC 00513/2017, diante da ausência de disponibilização em Portal da transparência do IMPRES do relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira;

c) descumprimento ao item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00513/2017, diante da ausência de elementos mínimos no plano de ação apresentado para homologação;

⁵ ID 1069838.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

III – Seja aplicada multa ao Senhor José Walter da Silva – ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, atualizados pela Resolução n. 100/TCE-RO/2012, em razão ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;

IV – Determine-se ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, ou quem vier a lhe substituir, que comprove o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

V – Determine-se ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste - Senhor Isael Francelino, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

VI - Seja expedida novel determinação ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D'Oeste - Senhor Isael Francelino, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município, para que:

a) retifiquem o plano de ação apresentado, de modo que sejam:

(i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação;
(ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO, em prazo a ser estipulado pelo Conselheiro relator;

VII – Determine-se à Controladoria-Geral do Município que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

VIII – Após, arquivem-se os autos⁶.

8. É o relatório do que entendo necessário.
9. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Conforme relatado, trata-se, *grosso modo* (resumidamente), de análise de cumprimento do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, em que, após a instrução

⁶ ID 1092070.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

processual, inclusive razões de justificativas, tanto a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, quanto o MPC opinou, pelo seu cumprimento parcial.

11. Segundo a SGCE e o MPC, os jurisdicionados não cumpriram os itens I, “a” e “d”, e II, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17.

12. Vejamos, novamente, os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

a) Efetuar o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

[...]

...

d) Determinar à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

[...]

...

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

[...]

...

f) Disponibilize em Portal acessível as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; o procedimento para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação⁷.

13. Pois bem.

14. Passo a analisar o cumprimento de cada um desses itens, começando pelo item I, “a”:

I. Análise do cumprimento do item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17:

15. Como visto, após a instrução processual, inclusive razões de justificativas, tanto a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, quanto o MPC opinou, pelo não cumprimento do item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17.

16. Vejamos, novamente, o item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

a) Efetuar o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;⁸

17. Segundo a SGCE, “o defendente informou à equipe de auditoria que o município não realizou o repasse do valor de R\$17.600,43, sob a justificativa de que é ele quem paga o salário família diretamente na folha de pagamento e que esse valor é descontado do total a ser repassado ao RPPS”⁹.

⁷ ID 533671, do Proc. n. 0981/17.

⁸ ID 533671, do Proc. n. 0981/17.

⁹ ID 1069838.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

18. Vejamos a fundamentação da SGCE:

24. Diante deste fato entendeu a unidade técnica que não houve comprovação do recolhimento dos valores ao RPPS.

25. Em consulta aos documentos apresentados pela defesa apuramos que no resumo para empenho sintético foi contabilizado valores referentes ao salário família e que todos os meses do ano de 2016 houve o recolhimento à conta do IMPRES de valores do segurado e da empresa. Todavia, não há como se concluir que se trata dos valores indicados na auditoria.

26. Os defendentes não apresentaram comprovante do recolhimento dos valores indicados na decisão, tão somente recolhimentos realizados no ano de 2016 e que na auditoria já revelava a ausência do repasse total dos valores, conforme comprovou o balanço de verificação citado pela equipe técnica.

27. Levando em consideração que o achado em análise pode dar ensejo à reprovação das contas do prefeito, consultamos a prestação de contas do município de Alvorada do Oeste do exercício 2016 (processo n. 1925/17) e apuramos que com relação à ausência de repasses do SAAE, os comprovantes de pagamento foram apresentados (ID 560864, p. 47-59), demonstrando o depósito financeiro e a quitação das competências novembro, dezembro e 13º salário, conforme análise técnica realizada (ID 565897; p. 2).

28. Todavia, restou consignado na prestação de contas do município o repasse a menor de valores descontados dos servidores da Prefeitura (item I, “c” do Acórdão APLTC 00186/18, do Processo n. 1925/17), cujo parecer prévio foi desfavorável à aprovação das contas (ID 622061)

29. Já na prestação de contas do IMPRES (processo n. 1058/17), referentes ao exercício de 2016, nada foi registrado quanto ao tema.

30. É assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios que constatada a ausência de repasse ao órgão previdenciário referente a valores das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores públicos municipais, sem plausível justificativa, caracteriza ofensa aos princípios da administração pública, em especial ao da legalidade.

31. Nesse contexto, em atenção aos documentos juntados pela defesa, concluímos que não restou comprovado o recolhimento dos valores apontados em auditoria¹⁰.

19. Pois bem. Com razão a SGCE.

20. Isso porque, os próprios jurisdicionados confessaram que não cumpriram o item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, vale dizer, não efetuaram “o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família”¹¹.

21. Segundo eles, porque pagaram o salário família diretamente na folha de pagamento e que descontaram o valor desse salário do total a ser repassado ao RPPS.

¹⁰ ID 1069838.

¹¹ ID 533671, do Proc. n. 0981/17.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

22. Porém, conforme fundamentou a SGCE, fato é que os jurisdicionados não efetuaram aquele pagamento.
23. Além disso, também conforme fundamentou a SGCE, quanto ao pagamento do salário família, os jurisdicionados apenas comprovaram o seu pagamento durante o ano de 2016, não comprovando, porém, o pagamento do valores apontados na auditoria.
24. Portanto, os jurisdicionados não cumpriram o item I, “a”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17.
25. Diante disso, não resta alternativa, senão aplicar-lhes multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI-TCE/RO.

II. Análise do cumprimento do item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17:

26. Também como visto, após a instrução processual, inclusive razões de justificativas, tanto a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, quanto o MPC opinou, pelo não cumprimento do item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17.
27. Vejamos, novamente, o item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

[...]

...

d) Determinar à **Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

28. Segundo a SGCE, “os responsáveis apresentaram o mesmo plano de ação outrora analisado pela equipe de auditoria, e assim verificamos que contém as mesmas pendências antes observadas, quais sejam: 69. a) não foram especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; 70. b) não relacionou de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos; 71. c) não foram identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações; 72. d) as informações sobre o acompanhamento do plano estão desatualizadas”¹².

29. Vejamos a fundamentação da SGCE:

73. Neste documento, em forma de tabela, os jurisdicionados deveriam explicitar os objetivos e ações a serem implementadas, responsável nominal pela implementação, prazo de início e término, recurso acaso necessário e, o estágio de execução das ações.

74. As etapas cumpridas do plano de ação devem ser evidenciadas com documentação comprobatória.

75. Conforme podemos observar, a tabela apresentada pelos jurisdicionados não atende a todos os parâmetros necessários, já que ausente a discriminação dos objetivos, não há responsável nominal pela ação, assim como ausente a comprovação/evidências referentes às ações/objetivos já cumpridos.

76. É importante considerar que o plano de ação deve conter um cronograma de atividades a serem executadas, e acarretará o acompanhamento efetivo do cumprimento do planejado, via relatório elaborado pelos próprios gestores. Assim, cogente que os jurisdicionados demonstrem em que patamar se encontram as medidas/metapas planejadas, através de relatório de execução do seu projeto, com a exposição do estágio da execução e o percentual de cumprimento das medidas indicadas, nos termos do art. 19 e 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO.

77. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das ações indicadas.

78. Assim, em atenção aos documentos juntados constatamos que as informações trazidas em relação ao Item I, “d” do Acórdão APL-TC00513/2017 (Processo nº 00981/2017), não foram apresentadas nos moldes adequados, visto que o objetivo da decisão é obter por completo o conteúdo do plano de ação, para assim, estabelecer efetivamente o monitoramento das ações de gestão do ente auditado. O plano de ação necessita de adequação¹³.

30. Pois bem. Com razão a SGCE.

31. Isso porque, conforme observou a SGCE, os jurisdicionados apenas apresentaram, novamente, o mesmo plano de ação que já havia sido rechaçado por este Tribunal de Contas, pelo qual este Tribunal determinou que fosse apresentado novo plano de ação, diferente do anterior.

¹² ID 1069838.

¹³ ID 1069838.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

32. Além disso, conforme fundamentou a SGCE, é sabido que planos de ação tem parâmetros, entre eles a discriminação de objetivos, nomeação de responsável pela ação e comprovação/evidências referentes a ações/objetivos já cumpridos, parâmetros esses que não foram observados pelo plano de ação representado pelos jurisdicionados.

33. Portanto, os jurisdicionados também não cumpriram o item I, “d”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17.

34. Diante disso, também não resta alternativa, senão aplicar-lhes multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI-TCE/RO.

III. Análise do cumprimento do item II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17:

35. Ainda como visto, após a instrução processual, inclusive razões de justificativas, tanto a SGCE concluiu e propôs, como encaminhamento, quanto o MPC opinou, pelo não cumprimento do item II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17.

36. Vejamos, novamente, o item II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17:

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

[...]

...

f) Disponibilize em Portal acessível as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; o procedimento para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação¹⁴.

¹⁴ ID 533671, do Proc. n. 0981/17.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

37. Vejamos, agora, a fundamentação da SGCE:

61. No monitoramento da determinação, **observou a equipe de auditoria em consulta no Portal de Transparência do RPPS a ausência de informações essenciais aos usuários, tais como: ausência dos relatórios de controle interno; folha de pagamento do RPPS; Política Anual de Investimentos; APR - Autorização de Aplicações e Resgates; Procedimentos para credenciamentos de instituições para aplicação financeira; datas e locais das reuniões do Comitê de Investimentos; relatórios trimestrais de gestão dos investimentos do RPPS; Atas de deliberação de órgãos colegiados.**

62. Em consulta ao portal da transparência do IMPRES localizamos relatórios do controle interno referentes aos exercícios de 2019, 2020 e 2021; relatório geral da folha de pagamento; política anual de investimentos referentes aos exercícios de 2014 a 2020; APR's -Autorização de Aplicações e Resgates referentes aos exercícios de 2020 e 2021; datas e locais das reuniões do Comitê de Investimentos do exercício de 2020; relatórios de gestão dos investimentos do RPPS e Atas de deliberação de órgãos colegiados.

63. Não localizamos o relatório de procedimentos para credenciamentos de instituições para aplicação financeira, tão somente os dados de instituição credenciada.

64. Diante das evidências, temos que a determinação foi parcialmente atendida¹⁵.

39. Pois bem. Com razão a SGCE.

40. Isso porque, conforme fundamentou a SGCE, no Portal da Transparência do RPPS restam ausentes informações essenciais aos usuários, entre elas, relatório de controle interno, folha de pagamento do RPPS, Política Anual de Investimentos, APR, datas e locais das reuniões do Comitê de Investimentos, relatórios trimestrais de gestão dos investimentos do RPPS, e atas de deliberação de órgãos colegiados.

41. Além disso, ainda conforme fundamentou a SGCE, quanto aos procedimentos para credenciamento de instituições para aplicação financeira, tem-se, somente, os dados de instituição credenciada, sem, porém, o respectivo procedimento.

42. Portanto, os jurisdicionados também não cumpriram o item II, "f", do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17.

43. Diante disso, também não resta alternativa, senão aplicar-lhes multa, por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do RI-TCE/RO.

44. Pelo exposto, convergindo, totalmente, com a SGCE e o MPC, Parecer n. 180/2021-GPEPSO, da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação do Plenário deste Tribunal de Contas, a seguinte proposta de decisão:

¹⁵ ID 533671, do Proc. n. 0981/17.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

I – Declarar cumprido o Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, com exceção dos seus itens I, “a” e “d”, e II, “f”;

II – Declarar não cumpridos os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17;

III – Aplicar multa no valor de R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais) ao Senhor José Walter da Silva – ex-Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste, CPF n. 449.374.909-15, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, pelo os itens I, “a” e “d”, e II, “f”, do Acórdão APL-TC 00513/17, do Processo 00981/17, por causa da ausência de pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não passadas ao IMPRES no valor de R\$ 17.600,43;

IV – Determinar ao atual prefeito do Município de Alvorada do Oeste - Vanderlei Tecchio, CPF n. 420.100.202-00, ou quem vier a lhe substituir, que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o repasse das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste ao IMPRES, em atenção ao inciso III, artigo 1º, Lei Federal n. 9.717/98;

V – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D’Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, que publique no portal da transparência, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório para credenciamento de instituições para aplicação financeira, em atenção ao art. 3º, VIII, da Portaria n. 519/2011;

VI – Determinar ao Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada D’Oeste - Senhor Isael Francelino, CPF n. 351.124.252-53, ou quem o houver substituído, e à atual Controladora do Município – Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, para que:

a) retifiquem, no prazo de 30 (trinta) dias, o plano de ação apresentado, de modo que sejam: (i) especificados os objetivos a serem atendidos com a execução do plano de ação; (ii) sejam relacionadas de forma clara todas as ações necessárias para atingir cada um dos objetivos e (iii) identificados os responsáveis pelo cumprimento das ações;

b) apresentem, anualmente, relatório de execução do plano de ação, com a exposição do estágio atual de implementação das medidas indicadas em seu planejamento e o percentual de seu cumprimento, nos termos do 24, da Resolução nº 228/2016-TCERO;

VII – Determinar à Controladoria-Geral do Município Senhora Adriana de Oliveira Sebben, CPF n. 739.434.102-00, que fiscalize o cumprimento das determinações constantes da vertente conclusão, visto que essa Corte de Contas não mais se manifestará neste caso concreto, exceto em relação ao cumprimento do quanto ora decidido, o que se fará por meio de auditorias e/ou inspeções vindouras;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, nos termos do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, dos jurisdicionados descritos nos itens IV, V, VI e VII, ou a quem venha substituir-lhes ou suceder-lhes, legalmente, para que, no prazo 30 (trinta) dias, cumpra com as respectivas determinações, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se às penalidades do art. 55, IV, da LC n. 154/1996, ficando, no mesmo ato, intimado do inteiro teor desta decisão.



Fl. nº

Proc. nº 7205/17

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do caput do art. 42 da Res. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inc. I, do art. 30, do RI-TCE/RO, c/c art. 22, II, da LC n. 154/96. Essa notificação também servirá como intimação.

IX – Também comunicar o MPC, nos termos regimentais;

X - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa disposta no item III deste acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

XI – Após o cumprimento dos itens acima, deverá o Departamento do Pleno arquivar o presente processo.

Sala de Sessões Virtuais, 07 a 11 de fevereiro de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator